SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 852

Edital de Concorrência nº 044/2017

Análise de Recursos Administrativos

Contratação de empresa fornecedora de serviços especializados de natureza continuada para copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza e executivo de gabinete para a SCPar Porto de Imbituba S.A.

EMENTA: Análise. Recursos Administrativos quanto a habilitação dos concorrentes. Edital de Concorrência nº 044/2017. Descumprimento das condições editalícias. Recursos desprovidos.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **1) Intersept Ltda, 2) TecServ Serviços de Carga e Descarga Ltda, 3) Triângulo Limpeza e Conservação Ltda** em relação a decisão exarada pela comissão de licitações em primeira sessão realizada em 16 de Outubro de 2017 quanto a habilitação dos proponentes no certame.

I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 044/2017, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 16 de Outubro de 2017.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 781-783, compareceram à sessão os seguintes interessados:

a) Serviza Serviços Ltda

b) Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda

c) TecServ Serviços de Carga e Descarga Ltda

d) Intersept Ltda

e) Segville Serviços de Limpeza e Conservação Eireli

f) Orbenk Administração e Serviços Ltda

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

g) Triângulo Limpeza e Conservação Ltda

h) Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

i) Liderança Limpeza e Conservação Ltda

Na oportunidade, foram realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de habilitação e posterior julgamento quanto as condições de habilitação dos licitantes, assim previstas no instrumento convocatório.

Seguidamente a análise dos documentos apresentados, bem como vistas a todos os licitantes presentes, a comissão considerou regular, restando habilitada no certame, os documentos apresentados pelas empresas:

a) Serviza Serviços Ltda

b) Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda

c) Segville Serviços de Limpeza e Conservação Eireli

d) Orbenk Administração e Serviços Ltda

e) Triângulo Limpeza e Conservação Ltda

f) Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

g) Liderança Limpeza e Conservação Ltda

Passando analisar a documentação apresentada pela proponente **Intersept Ltda**, a comissão permanente de licitações identificou que os documentos apresentados pela mesma não cumpriram na sua integridade aqueles previstos no edital, **restando INABILITADA**, conforme decisão registrada em ata, transcrita a seguir:

> INABILITA, "**por não possuir atividades compatíveis com o objeto do certame**, conforme prevê o item 4.2.2 "a".

Desta forma, vejamos o que estabelece como condição de habilitação no item 4.2.2, alínea "a" do Edital:

> Prova de inscrição no CNPJ, **contendo atividades compatíveis com o objeto deste certame.**

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Em atendimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão de licitações decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa Interspet Ltda.

Sobre a licitante **Tecserv Serviços de Carga e Descarga Ltda**, a comissão de licitações decidiu por sua INABILITAÇÃO, conforme decisão exarada naquela oportunidade, transcrita em ata no seguinte sentido:

> **Ausência de apresentação de documentos de habilitação nas formas previstas no item 4.1 do Edital**, especificamente o Registro no Conselho Regional de Administração - CRA da empresa e do profissional e o contrato de prestação de serviços somente em cópia simples. Foi também inabilitada em virtude do **não atendimento aos itens 4.2.3 "c1" e "c2"**, já que os atestados não demonstraram o período de execução dos serviços para comprovação de que os mesmos foram executados em períodos concomitantes, conforme prevê o Edital.

Observando o edital, em seu item 4.1, o mesmo dispõe sobre a forma de apresentação dos documentos pelos licitantes:

> Os documentos de habilitação, preferencialmente numerados sequencialmente e rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto, deverão ser apresentados: a) Em original, ou b) Cópia autenticada por cartório, ou **c) Cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência por membros da comissão permanente de licitações (os originais poderão estar dentro ou fora do envelope).**

O presidente da comissão de licitações encerrou a sessão, concedendo prazo recursal quanto a decisão consignada, nos prazos previstos na lei 8.666 de 1993.

É o breve relatório.

II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;

Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 16 de Outubro de 2017 foi concedido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações os prazos legais de recursos, a contar a partir da lavratura da ata da sessão, considerando a data máxima para apresentação das razões recursais até 23 de Outubro de 2017.

Posteriormente em 24 de Outubro de 2017, os interessados foram notificados para apresentação de contrarrazões recursais por igual período, qual seja até a data de 31 de Outubro de 2017.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A) INTERSEPT LTDA

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 23 de Outubro de 2017, juntado as fls. 793 a 798 do processo, alegando, em síntese que:

> a) Todas as **atividades objeto da presente licitação estão devidamente contempladas em seu contrato social**;
> b) Que a comissão de licitação **incorreu em formalismo exagerado** ao inabilitar a ora recorrente apenas em virtude do não atendimento ao item 4.2.2 "a" do instrumento convocatório;
> c) Alega ainda possuir notória capacidade técnica para executar os serviços objeto desta licitação.

Pelos motivos expostos, requer ao fim sua HABILITAÇÃO no certame licitatório.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

B) TECSERV SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA

A recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões recursais em 20 de Outubro de 2017, contido as fls. 799 a 819, sinteticamente resumindo:

> a) Que a não apresentação dos documentos originais ou em cópia autenticada não proporcionam indícios de falsificação ou fraude;
> b) Que a comissão de licitações utilizou-se de rigor excessivo ao inabilitar a recorrente;
> c) Cita ainda que a Lei 8.666/1993 em seu Art. 32 disciplina que os documentos necessários a habilitação do certame poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;
> d) Cita que deve utilizar o "principio da boa fé objetiva" em favorecimento ao principio da ampla competitividade;
> e) Que a Comissão de Licitações não oportunizou vistas ao licitante a apresentação dos documentos originais durante a realização da sessão pública;
> d) Que sua inabilitação em relação ao item 4.2.3 "c1" e "c2" não deve prosperar em virtude de não estar explicitamente prevista na Lei 8.666/1993, implicando assim em excesso de formalidade e rigor excessivo em suas exigências.

Requer assim, a reconsideração da decisão inicialmente exarada, para então HABILITAR a licitante para as fases seguintes do certame.

C) TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 23 de Outubro de 2017, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Licitações para **INABILITAR** as empresas Serviza Serviços Ltda, Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda e SegVille Serviços Especializados Eireli, o qual encontra-se acostado as fls. 821 a 839 do processo, alegando sumariamente que:

I) Serviza Serviços Ltda

> a) A empresa se apresentou na condição de usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar 123/2016 como sendo Microempresa, através da apresentação de Declaração de Enquadramento de Me, no entanto de acordo com o Balanço Patrimonial juntado aos documentos de habilitação, o seu faturamento não se enquadra como microempresa, mas possivelmente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

apresentação do documento exigido pela Cláusula 4.2.1 Item "d" do Edital.
b) Que para o cumprimento do vinculo empregaticio do item , a empresa Serviza juntou o contrato de prestação de serviços, entretanto não encontra-se assinado por quem de fato é o representante legal da empresa e sim por alguém estranho ao quadro societário de nome Luciana Maganin (fls. 534) alegando que não a vincula ao compromisso ali assumido e que ao mesmo é considerado documento inservível.
c) Que a empresa juntou Certidão de registro de comprovação de aptidão junto ao Conselho Regional de Administração fora do prazo de validade, e que não pode admitir documento vencido sob ofensa ao principio da isonomia.
d) O item 4.2.3 "d" no que corresponde a apresentação de Atestado de Vistoria ou declaração de renúncia aponta que a empresa Serviza apresentou o mesmo assinado, entretanto sem a identificação do signatário, sendo inválida e irregular.

II) Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

a) A empresa Provac não comprovou as exigências estabelecidas no item 4.2.3, alínea "b" do Edital, pois não apresentou comprovação de vínculo com a licitante nos moldes exemplificados pelo edital, sendo que, embora conste o Sr. Ricardo Merlos como administrador no contrato social da proponente, este não é sócio nesta empresa, e que de modo incontroverso houve o descumprimento desta condição editalícia.

III) Segville Serviços Especializados Eireli

a) Aponta que a profissional Alessandra Bornhausen, registrada no Conselho Regional de Administração sob nº 29.601, indicada para encontra-se na ficha de registro de empregados exercendo o cargo de "Analista de Recursos Humanos", e portanto a mesma não há condiciona como administradora, requerendo sua inabilitação quanto a este item
b) Que os atestados de capacidade técnica, apresentados para cumprimento ao item 4.2.3, alínea c do instrumento convocatório são incompatíveis com as exigências estabelecidas, isso por que o atestado de junto aos autos em fls. 461 e 462 possui caracteristicas (Alínea "c.1"), porém sem a quantidade necessária ("Alínea c.2"), já os atestados de fls. 458-459 cumpre o requisito de quantidade ("Alínea c.2"), porém não contempla os requisitos de características ("Alíena c.1"), sendo necessário que o cumprimento de ambas as alíneas do Edital estejam em períodos concomitantes, portanto a mesma jamais prestou serviços com características e quantidades apontadas no edital concomitantemente.

Diante das alegações, requer que a empresa **Serviza Serviços Ltda** não usufrua dos benefícios previstos as microempresas, bem como seja revisado a decisão inicial da CPL para então, INABILITAR as empresas Serviza Serviços Ltda, Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda e Segville Serviços Especializados Eireli.

PORTO DE IMBITUBA S/A
Visto Jurídico

III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Findo o prazo recursal estabelecido, no dia 24 de Outubro de 2017, foram notificados todos os licitantes para apresentarem suas contrarrazões aos recursos até a data de 31 de Outubro de 2017, conforme notificação juntada aos autos em suas fls. 840 a 841, o qual teve a manifestação apenas da empresa Serviza Serviços Ltda.

A) SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME

Na data de 30 de Outubro de 2017, tempestivamente, foi apresentado pela empresa Serviza Serviços Ltda, as contrarrazões ao recurso realizado pela empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda, a qual requer sua inabilitação, contida as fls. 842 a 851 do processo. De forma sintética, expõe os seguintes motivos:

> a) O tratamento jurídico concedido às microempresas, em sede de licitações, é idêntico àquele concedido as empresas de pequeno porte, não havendo, portanto, qualquer vício a ensejar a impossibilidade da contrarrazoante utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
> b) Que o órgão competente para efetuar o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte é a Junta Comercial do Estado Federado onde fica a sede (matriz) da empresa.
> c) Que não há obrigatoriedade de que todos os instrumentos sejam assinados pelos sócios da empresa, pois não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer dispositivo legal que obrigue que os contratos sejam assinados pelos sócios das pessoas jurídicas.
> d) Que a representante Lucia Maganin detém de pleno exercício de poderes de procuradora da empresa.
> e) A assertiva de que a Certidão de Registro e Comprovação (RCA) não está válida não condiz com a realidade, visto que a mesma vencerá apenas em 14 de Março de 2018.
> f) Sob a ausência de representante na declaração de renúncia a visita técnica, a mesma não condiz com a verdade, pois mera leitura da declaração constata-se que a presença do nome da pessoa que assina, qual seja, Ernani Rogério Seiffert de Matos, sócio administrador da contrarrazoante.

Pelo exposto, a contrarrazoante requer que o recurso apresentado pela empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda seja integralmente desprovido, mantendo sua habilitação para as fases seguintes do certame.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

IV) DAS ANÁLISES DOS PEDIDOS

A) INTERSEPT LTDA

Na oportuna sessão de licitação, a comissão de licitações INABILITOU a referida empresa em virtude do não cumprimento de exigência contida no item 4.2.2, alínea "a" do Edital, o qual prevê que a inscrição do licitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica possua dentre suas atividades **vínculo de compatibilidade com os objetos do certame**.

Compulsando os autos, verifica-se que para cumprimento da exigência editalícia a proponente juntou as fls. 395 o referido comprovante, emitido pela Receita Federal do Brasil em 21 de Setembro de 2017, constando as seguintes atividades:

a) CNAE 81.11-7-00 - Serviços Combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

b) CNAE 81.21-4-00 - Limpeza em Prédios e em domicílios;

c) CNAE 81.30-3-00 - Atividades Paisagísticas

Como se observa, o objeto ora licitado corresponde a ***"Contratação de empresa fornecedora de serviços especializados de natureza continuada para postos de trabalho de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza e executivo de gabinete"***, desta forma questiona-se: Qual atividade exercida pela proponente é compatível com o objeto ora licitado?

Importante frisar que devemos respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por se tratar de uma licitação pública cujos preceitos da competitividade e da isonomia devem nortear as decisões administrativas.

Nesta toada, o edital cita a necessidade de comprovação nos seguintes itens:

> **4.2.2 a)** Prova de inscrição no CNPJ, **contendo atividades compatíveis com o objeto deste certame;**
> **4.2.3. c.3)** Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a **serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária**, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, **bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil**;

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Vejamos que a administração não pode admitir ou descumprir qualquer condição estabelecida no instrumento convocatório, o qual encontra-se estritamente vinculado.

Caso a recorrente entende-se ser uma exigência excessiva, esta deveria ter impugnado na fase oportuna o Edital, o qual não o fez.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Nota-se que dentre os nove concorrentes participantes do certame, tão somente a recorrente não cumpriu a exigência requerida, o que por si só já demonstra não ser formalismo exagerado ou restrição aos princípios da competitividade.

É de enorme estranheza tal empresa não possuir estas atividades vinculadas em seu cadastro da Receita Federal do Brasil, se a mesma afirma exercer as respectivas atividades. Quais as justificativas para tanto?

A licitante ora recorrente não teve o cuidado necessário ao observar as condicionantes postas pela administração no instrumento convocatório, portanto não deve lograr êxito suas razões recursais interpostas.

B) TECSERV SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA:

Compulsando os documentos de habilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitações verificou que os documentos apresentados pela empresa, contido nas fls. 373 a 376 não foram apresentados em cópia autenticada ou acompanhados dos originais para conferência.

O item 7.1.2 do Edital de Concorrência nº 044/2017, no que se refere as condições de julgamento estabelece que:

> 7.1.2 - Será julgada inabilitada a licitante que não apresentar qualquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-lo em desacordo com as normas desta licitação.**

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**" (destacou-se).

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

> "Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove licitação. Em tema de proposta **nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite**"
> (...) **o que faltar na proposta conduzirá a desclassificação**." (destacou-se)

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de documentos que o edital expressamente exigia, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Nesse sentido, outra não poderia ter sido a decisão, uma vez que o licitante não juntou **documentos na forma expressamente exigida pela edital**, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, afrontando ainda o princípio da igualdade (por aceitar documento diverso ao exigido dos demais proponentes).

Se possuidora dos documentos em suas vias originais ou autenticadas, deveria tê-lo juntado na fase oportuna, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, pois, fosse assim, o mesmo não estaria concorrendo em igualdade de condições com os demais proponentes.

Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

Há que se ressaltar que a exigência posta pela administração pública no Edital busca a condição de apresentação de documentos de caráter idôneo para verificação das condições de habilitação das proponentes, o que é taxativo no instrumento convocatório suas formas de apresentação dos documentos, se não vejamos:

> 4.1 - Os documentos de habilitação, preferencialmente numerados sequencialmente e rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto, deverão ser apresentados:
> a) Em original; ou
> b) Cópia autenticada por cartório; ou

PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

> c) Cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência por membros da comissão permanente de licitações (os originais poderão estar dentro ou fora do envelope).

A recorrente se quer deu o trabalho de analisar com atenção as condicionantes estabelecidas para participação, sendo que é dever da mesma apresentar os documentos de acordo com o que preceitua o estabelecido no Edital.

Deve se levar em consideração, que tal exigência é uma situação corriqueira para empresas que participam de licitações públicas, pois trata-se de exigência disposta claramente na Lei 8.666/1993 e usualmente utilizada, se não vejamos:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Questiona-se: como pode um proponente manter um contrato com a administração pública se sequer tem o zelo necessário no momento da apresentação de seus documentos?

Na sessão foi oportunizado a todos os licitantes a apresentação dos documentos originais para eventuais diligências da Comissão de Licitações, entretanto a referida proponente não o fez.

Importante registrar que o edital é extremamente claro, denota que bastava ao licitante apresentar o documento nas condições estabelecidas no instrumento convocatório para que pudesse ter sido habilitado.

Há de se ressaltar que a proponente foi também inabilitada em virtude de não apresentar atestados de capacidade técnica que provem que a mesma possui capacidade para executar os referidos serviços, conforme decisão consignada em ata:

> Foi também inabilitada em virtude do **não atendimento aos itens 4.2.3, "c1" e "c2"**, já que os atestados não demonstraram o período de execução dos serviços para comprovação de que os mesmos foram executados em períodos concomitantes, conforme prevê o edital.

A proponente alega que a comissão de licitações agiu de rigor excessivo ao proceder a não aceitação da comprovação de atestado pela mesma.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Há de ressaltar, que a administração teve o zelo necessário para, assim como prevê o Art. 30 em seu parágrafo 2º, definir claramente no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme se denota no item 4.2.3, alíneas "c" e "d" do Edital:

> **c)** Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;
> **c.1)** Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou mediante somatório de atestados (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos **duas das cinco funções que constituem objeto desta licitação** (serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, serviços de limpeza e conservação e executivo de gabinete);
> **c.2)** Entende-se por pertinente e compatível em **quantidades** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou mediante somatório de atestados (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos 50% (cinquenta por cento) do número total de funcionários (27) que serão necessários para suprir os postos de trabalho objeto deste certame;

Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que o **ÚNICO** atestado apresentado pela empresa, contido a fl. 377 refere-se aos serviços prestados a empresa Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos datado de 03 de Outubro de 2017, dias próximos a abertura do certame licitatório.

A alegação da recorrente não merece prosperar, visto que o atestado apresentado não detém de informações mínimas necessárias para comprovação dos serviços prestados, tais como: a) Prazo de execução dos serviços, b) Quantitativo de funcionários por posto de trabalho, **o que inviabiliza a administração em avaliar as condicionantes de execução dos serviços**, pois não comprova claramente quando, quanto e em qual tempo os referidos serviços foram executados.

Nota-se portanto a impossibilidade de avaliar se a empresa detém de expertize necessária para executar os referidos serviços, em especial ao item 4.2.3, alínea "c.2" do Edital, motivação que fundamentou a inabilitação da concorrente.

Diante das alegações acima expostas, não há óbice para manter a decisão proferida na oportuna sessão de licitação, na qual entende-se pertinente a manutenção da INABILITAÇÃO da concorrente.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 863

C) SERVIZA SERVIÇOS LTDA

As alegações da recorrente Triângulo Limpeza e Conservação Ltda, no qual requer a inabilitação da empresa Serviza Serviços Ltda, resumidamente requer: a) que a empresa não goze dos benefícios previstos as microempresas e empresas de pequeno porte, b) que o contrato assinado em fls. 534 não foi realizado por quem dele detém poderes, c) que a certidão do CRA encontra-se fora de validade, d) O atestado de vistoria não contém identificação do signatário.

Todas as alegações expostas pela recorrente não merecem prosperar, pelas razões que serão expostas ulteriormente.

Em relação a utilização dos benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa juntou as fls. 518 do processo, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina emitida em 06 de Setembro de 2017, na qual expressa claramente o enquadramento da empresa como sendo "Microempresa".

Ora, vejamos que mesmo que a referida empresa fosse considerada Empresa de Pequeno Porte, como alega a recorrente, esta permaneceria usufruindo todos os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, o que **nesta licitação não há qualquer modificação de competitividade.**

A recorrente aponta ainda que de acordo com as demonstrações financeiras apresentadas, a empresa não deve ser enquadrada como microempresa. Primeiramente é necessário avaliar que o documento apresentado, o qual toma por base sua alegação corresponde a períodos pretéritos, o que **pode muito bem ter alterado sua condição no decorrer do tempo até a abertura deste certame**, deve acrescentar ainda que a certidão apresentada é de **idoneidade reconhecida, emitido por órgão devidamente competente**, qual seja: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Caso a empresa queira agir de forma a "fiscalizar" a sua concorrente, deve a mesma apresentar suas manifestações nos entes competentes, pois a licitação em questão busca encontrar a proposta mais vantajosa para esta administração.

Frisa-se ainda que a comprovação pela licitante está claramente cumprida nas formas estabelecidas no edital, conforme assim expressa:

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto

> **4.3.** – As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da

> Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **deverão apresentar no envelope de habilitação a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte**;

Portanto, a condição de utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa Serviza Serviços Ltda deve ser mantida, visto que atendeu o que expressamente exigia o instrumento convocatório.

Sob a alegação de que o Atestado de registro no Conselho Regional de Administração para atendimento ao item 4.2.3, alínea "a", deve observar que o documento apresentado pela proponente, juntado a fl. 531 do processo, no qual expressamente demonstra seu prazo de validade até 31 de Dezembro de 2017 (Certidão emitida em 17 de Março de 2017 sob nº 170/2017), sendo que o apontamento registrado pela recorrente é totalmente infundado, sendo que a recorrente se quer teve a diligência necessária ao fundamentar suas razões recursais, buscando argumentos fúteis com o claro intuito de frustrar a competitividade desta licitação.

Em relação a alegação de que o contrato de prestação de serviços, destinado a comprovação de vínculo empregatício profissional, em cumprimento a condicionante estabelecida no item 4.2.3, alínea "b.1" do edital, alegando que o mesmo deve ser considerado inidôneo em virtude de supostamente ter sido avalizado por pessoa estranha ao quadro social da licitante.

Há de se ressaltar que a proponente Serviza Serviços Ltda, na pessoa do Sr. Ernani Rogério Seiffert de Matos, afirma claramente que a representante da licitante detém de poderes de mando para representar a empresa, o que por si só, destoa qualquer indício de irregularidade no documento, se não vejamos:

> E foi justamente isto que efetuou a contrarrazoante, ao lavrar procuração por instrumento em favor de Lucia Maganin, outorgando vários poderes à mesma, dentro os quais se destaca, os de assinar contratos. Assim, a procuradora Lucia Maganin, no pleno exercício dos poderes que lhes foram conferidos, assinou o contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com Alexandre Alves Teixeira. Logo, Luciana Maganin, não é terceira estranha à sociedade, mas sim uma procuradora da mesma, à qual foram conferidos poderes, dentre os quais os de assinar contratos.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Ora, o que o edital solicita é simplesmente a comprovação de um profissional com vínculo com a empresa licitante, desta forma, o mesmo comprovou conforme os

documentos juntados as fls. 533-534 do processo. Não obstante tal comprovação, em sua fl. 531 há também demais documentos que comprovem tal vinculação ao responsável técnico da empresa, qual seja, o Sr. Alexandre Alves Teixeira, caindo por terra qualquer argumento de formalidade exagerada que a recorrente incessantemente quer colocar a este procedimento licitatório.

Expõe ainda, existir irregularidades na apresentação da "Declaração de Renúncia a Visita Técnica" , juntada as fl. 537 do processo, alegando não conter identificação do signatário assinante. Novamente a recorrente utiliza-se de falácias na tentativa de inabilitar a ora recorrente, se utilizando de má-fé exagerada, com o claro intuito de induzir esta nobre comissão de licitações ao erro, colocando para a administração pública, questões desnecessárias de serem levantadas, pois caso sopesasse com o devido zelo os documentos de sua concorrente, perceberia que o atestado a que se refere foi devidamente assinado e identificado pelo Sr. Ernani Rogério Seiffert de Matos, o qual pertence ao quadro societário da empresa Serviza Serviços Ltda.

Portanto, todas as alegações colocadas pela recorrente não devem prosperar, mantendo a decisão proferida inicialmente na sessão, a qual habilitou a respectiva concorrente Serviza Serviços Ltda.

D) PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa PROVAC, com o objetivo de comprovar ter um profissional com formação em nível superior em administração para ser o responsável técnico na execução dos serviços, juntou ao rol de documentos de habilitação, em suas fl. 474, o contrato social da empresa, onde em sua cláusula VI expressa claramente:

> A administração da sociedade bem como o uso ou emprego da denominação social, cabe á sócia, Célia de Freitas Merlos, qualificada no preâmbulo **ao administrador não sócio Ricardo Merlos**, brasileiro...()

Não obstante tal comprovação, a proponente juntou ainda nas fls. 489 deste processo, certidão de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo sob nº de controle 2017-6871188216 emitida em 21 de Março de 2017 e com validade expressa até 31 de Dezembro de 2017, onde consta que o **representante técnico da**

empresa é o Sr. Ricardo Merlos, mesmo profissional apontado anteriormente para ser responsável pela execução dos serviços objeto deste certame.

Conforme se observa no item 4.2.3, alínea "b" do instrumento convocatório, a exigência da administração é de que a proponente apresente:

> Comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame;

Há de se observar que há entendimentos jurisprudenciais que sustentam a aceitação do documento apresentado pela licitante. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula, de nº 25, conforme Resolução nº 10/2016 de 14 de Dezembro de 2016, o qual menciona:

> Em procedimento licitatório, **a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social**, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Há também, decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na data de 19 de Fevereiro de 2014, assim transcrito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRÉ-HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E EMPRESA LICITANTE. OUTROS DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INABILITOU CONSÓRCIO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1.1. PRÉ-HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DE OBRA PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE (TTN), REMODELAGEM DA PONTE DO BRAGHETTO, REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS E ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFICO DE RODOVIAS DF-002 E DF-007. 2. O ART. 30, § 1º, I, DA LEI DAS LICITAÇÕES, DISPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR PROVA DE QUE O LICITANTE POSSUI: **"EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL**

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
Visto Jurídico

SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES". 3. É LÍCITA A PREVISÃO EDITALÍCIA, EM PRÉ-HABILITAÇÃO, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE, QUE POSSA SER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EMPREGATÍCIO OU DE SÓCIO OU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE. 3.1. **O TCU SOMENTE CONSIDERA ILEGAL A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, COMO A DE QUE O VÍNCULO SEJA, EXCLUSIVAMENTE, EMPREGATÍCIO (INFORMATIVO 160 DO TCU). 4. A EMPRESA LICITANTE DEMONSTROU O VÍNCULO EXISTENTE COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO, AINDA QUE POR OUTROS DOCUMENTOS QUE NÃO EXIGIDOS PELO EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 30, § 1º DA LEI 8.666. 4.1. "DITO ISTO, NÃO HÁ RAZOABILIDADE NA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE TÃO SOMENTE POR NÃO SER APRESENTADO A CÓPIA DO REGISTRO DE EMPREGADOS, PORQUANTO IDÔNEA, PARA TAL DESIDERATO,** A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA AUTENTICADA DA CTPS E A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EMITIDA PELO CREA/DF" (JUIZ PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS). 4.2. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO PODE SER INTERPRETAÇÃO DE FORMA RÍGIDA A PONTO DE NÃO OBSERVAR A NORMA DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA EXIGÊNCIAS DISPENSÁVEIS, JÁ QUE POSSUI COMO OBJETIVO A GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO. 5. PRECEDENTE DO TJDFT: "O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA TÃO SEVERA, POIS NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INSERIDO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA EXIGÊNCIAS QUE SEJAM DISPENSÁVEIS, JÁ QUE O OBJETIVO É A GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO, COM A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. - OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE O ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU CONCORRENTE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ISENÇÃO DO PRODUTO NA ANVISA, NOTADAMENTE POR SEREM OS COMPRESSORES DE AR ISENTOS DE REGISTRO OU CADASTRO NA AGÊNCIA, NÃO SENDO NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DESSES EQUIPAMENTOS. - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. UNÂNIME" (20120020227367MSG, RELATOR: OTÁVIO AUGUSTO, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2013, PUBLICADO NO DJE: 25/02/2013. PÁG.: 89). 6. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJ-DF - APC: 20130110144872 DF 0000740-78.2013.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2014 . Pág.: 179)

Portanto, a intenção da administração em estabelecer tal exigência no certame licitatório é justamente para buscar comprovar que a empresa detém de profissionais

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto

capacitados para atuarem como responsável técnico na execução dos serviços objeto deste certame, sendo assim, não encontra-se óbice em relação a este quesito, visto ter demonstrado ser possuidora de profissional com competência técnica em seu corpo funcional para tanto.

Mais uma vez, as alegações de inabilitação para seus concorrentes, apontados pela recorrente Triângulo Limpeza e Conservação Ltda objetivam tão somente restringir o caráter competitivo desta licitação, criando cenários de vícios fantasiosos para estimular a administração pública em eliminar seus concorrentes da disputa de preços.

E) SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Sobre as alegações da recorrente Triângulo Limpeza e Conservação Ltda sobre o atual cargo exercido pela responsável técnico na execução dos serviços na condição de "Analista de Recursos Humanos", o qual supostamente não é administradora da empresa, deve ser considerado totalmente improcedente tal alegação, pois **o edital em nenhum momento estabelece a necessidade da empresa em possuir empregado registrado como "administrador da empresa"**, o edital simplesmente exige em seu item 4.2.3, alínea "b", que apresente:

> Comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, **um profissional com formação de nível superior em administração de empresas**, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame;

Pois bem, esta nobre estatal estabeleceu a necessidade de **um profissional com formação em administração e não um administrador**, enfim, a respectiva necessidade se dá ao fato de buscar um profissional para gerir os empregados alocados nos serviços prestados.

A recorrente aponta que há a necessidade de que o responsável técnico seja "Administrador" da empresa, totalmente infundada a alegação, pois não há qualquer fundamento que justifique a inabilitação da concorrente por este motivo, sendo formalismo exagerado da recorrente apontar tais irregularidades, com claro intuito de reduzir o número de concorrentes nesta licitação.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Outra alegação é de que os atestados apresentados pela empresa Segville Serviços Especializados Eireli não comprovam a execução de serviços com características e quantidades de vulto compatível com o objeto desta licitação.

Foram juntados as fls. 458 a 462, os devidos atestados de capacidade técnica para comprovação e habilitação técnica, os quais sinteticamente suas informações são transcritas abaixo:

	Resumo dos Atestados apresentados pela empresa Segville			
	Tomador do Serviço	**Função**	**Qt.**	**Período dos Serviços**
1	Senai Serviço Nacional de Aprendizagem	Serventes	17	23/10/2014 - 22/06/2016
2	Senai Serviço Nacional de Aprendizagem	Jardineiros	4	23/10/2014 - 22/06/2016
3	Senai Serviço Nacional de Aprendizagem	Portaria Recepção	7	23/10/2014 - 22/06/2016
4	Câmara Municipal de Blumenau	Zelador	8	01/01/2013 - 02/02/2017
5	Câmara Municipal de Blumenau	Garagista	2	01/01/2013 - 02/02/2017
6	Cond. Edifício Cecília Meireles	Recepção	2	23/10/2011 - 30/09/2017
7	Cond. Edifício Cecília Meireles	Limpeza	1	23/10/2011 - 30/09/2017
8	Cond. Edifício Galileu Galiley	Recepcionista	2	01/02/2012 - 30/09/2017
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO			43	

Nota-se que a alegação da recorrente é totalmente infundada, visto que houve a manutenção de todos os serviços, **prestados concomitantemente ao menos entre 23 de Outubro de 2014 a 22 de Junho 2016**. Neste sentido, o edital é claro e permissível na apresentação do somatório de atestados, o qual excede o mínimo exigido, qual seja 27.

Em relação ao atendimento ao item 4.2.3, alínea "c.1", no que se refere ao quantitativo mínimo de funções solicitadas, estes foram devidamente comprovados através dos itens 01, 03, 06, 07 e 08 dispostos na planilha acima.

Veja ainda, que o atestado apresentado dos serviços prestados ao Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem contempla o total de 28 funcionários e incluindo dois cargos com funções propostas no edital (Servente e Portaria/Recepção), o que por si só, **em um único atestado já comprova sua qualificação técnica para o item 4.2.3, alínea "c" do Edital.**

Importante observar que o instrumento convocatório é claro em admitir o somatório de atestados, conforme prevê o item 4.2.3, alínea "c":

> **c)** Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;
> c.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que **em sua individualidade ou mediante**

> **somatório de atestados** (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos duas das cinco funções que constituem objeto desta licitação (serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, serviços de limpeza e conservação e executivo de gabinete);
> c.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades o(s) atestado(s) que **em sua individualidade ou mediante somatório de atestados** (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos 50% (cinquenta por cento) do número total de funcionários (27) que serão necessários para suprir os postos de trabalho objeto deste certame;

A administração, de modo a ampliar a competitividade do certame e resguardando o interesse público, oportunizou a apresentação de atestados, mesmo que separadamente, em seu somatório contemplem as exigências estabelecidas.

É notável a orientação jurisprudencial de que o somatório de atestados deve ser aceito para comprovação de sua capacidade técnica, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo REP 15/00323230, reconheceu a necessidade do somatório de atestados, o qual traz a ampla concorrência no certame, conforme trecho retirado da decisão e exposto abaixo:

> A exigência de comprovação de capacidade técnica em um único atestado, sem motivação, viola o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 30, §§ 1º e 5°, da Lei nº 8.666/93. A qualificação técnica tem como objetivo verificar a habilidade dos licitantes para a execução do contrato. Logo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual.
> O Exmo. Relator, por ocasião do deferimento da cautelar, mencionou a decisão nº 1037/2011 do TCE/SC. Eis voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior que resultou na referida decisão: Compulsando os autos verifico que a matéria trazida à discussão cinge-se à previsão, no texto do edital da Concorrência Pública n. 25/2010, de exigência de comprovação de capacidade técnica dos licitantes a partir da apresentação de atestado único referente às quantidades mínimas que especifica. Conforme bem esclareceu a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, este Tribunal de Contas não se posiciona contrariamente à exigência de comprovação de capacidade técnica nos editais de licitação. Porém, quando desprovida de justificativa, **a previsão de referida exigência mediante apresentação de um único atestado ou certidão, não encontra guarida no art. 37, XXI, da CF e art. 3°, § 1°, I, da Lei (federal) n. 8.666/93.** Em face do exposto, com fulcro no art. 224 da Resolução n. TC 06/2001, acompanhando a manifestação de DLC e Ministério Público Especial, reputo ser ilegal o edital da Concorrência Pública n. 25/2010. (Grifos meus)

Conjecturamos que a intenção da recorrente é buscar desvirtuar as condicionantes estabelecidas no instrumento convocatório de modo a inabilitar seus concorrentes, não

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto

medindo esforços em interpretar de modo adverso o que requer o edital, agindo supostamente a induzir esta comissão de licitações ao erro.

IV) DECISÃO

Face ao exposto, esta comissão permanente de Licitações, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **conhecer** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, mantendo-se a decisão que declarou as empresas:

HABILITADAS:

a) Serviza Serviços Ltda

b) Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda

c) Segville Serviços de Limpeza e Conservação Eireli

d) Orbenk Administração e Serviços Ltda

e) Triângulo Limpeza e Conservação Ltda

f) Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

g) Liderança Limpeza e Conservação Ltda

INABILITADAS:

a) Intersept Ltda;

b) Tecserv Serviços de Carga e Descarga Ltda

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 09 de janeiro de 2018.

Ricardo da Silva Berto
Presidente CPL

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

Kelvin Medeiros Duhart
Membro CPL

Ana Carolina T. Roberti
Membro CPL

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 874

Edital de Concorrência nº 044/2017

Contratação de empresa fornecedora de serviços especializados de natureza continuada para copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza e executivo de gabinete para a SCPar Porto de Imbituba S.A.

DECISÃO

Acolho integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitações no sentido de conhecer dos recurso interpostos pela licitantes **1) Intersept Ltda, 2) TecServ Serviços de Carga e Descarga Ltda, 3) Triângulo Limpeza e Conservação Ltda** e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pela Comissão Permanente de Licitações em seu arrazoado datado de 01 de Novembro de 2017, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 09 de janeiro de 2018.

Luis Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 875

Edital de Concorrência nº 044/2017

Contratação de empresa fornecedora de serviços especializados de natureza continuada para copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza e executivo de gabinete para a SCPar Porto de Imbituba S.A.

ABERTURA DE SESSÃO
PROPOSTAS DE PREÇOS

Findos os procedimentos relativos aos julgamentos de habilitação do certame nº 044/2017, fica designada para a data de **31 de janeiro de 2018**, **às 09h30min**, na sede da SCPar Porto de Imbituba S.A., a sessão pública para abertura das propostas de preços das proponentes habilitadas.

Notifiquem-se os licitantes.

Imbituba, 09 de janeiro de 2018.

Ricardo da Silva Berto
Presidente CPL